

Instituições funcionando: atuação da justiça eleitoral e confiabilidade nas urnas eletrônicas no pleito de 2022

Ronaldo Pereira Santos e Edson Rosas Neto

Resumo

A democracia depende da solidez e confiabilidade no processo eleitoral. Nos últimos anos, em todo o mundo, tem se intensificado ações que tentam minar a confiabilidade nos resultados das eleições. No caso brasileiro, agentes políticos e partidários têm utilizado diferentes mecanismos para desqualificar as urnas eletrônicas, o que gera dúvidas se as instituições democráticas estariam funcionando. Este texto faz algumas considerações sobre o papel que teve a Justiça Eleitoral neste processo de responder a estes questionamentos e de garantir a lisura das eleições. Fez-se um recorte nas discussões envolvendo as eleições presidenciais de 2022 e decisões posteriores a elas conexas, a partir de pesquisa bibliográfica, legislação e medidas administrativas da Justiça Eleitoral.

Palavras-chaves: Eleições, democracia, voto, notícias falsas.

Sobre os autores

Graduado em Direito, Pós Graduação em Direito Público pela UFAM.
Mestrando do Curso de Pós Graduação em Direito da UFAM - Manaus, AM.

Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Juiz de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Abstract

Democracy depends on the rigidity and reliability of the electoral process. Very recently, actions have been intensified worldwide in order to undermine the election. In Brazil, political and party agents have used different mechanisms to disqualify electronic voting machines (ballots), which raises concerns whether democratic institutions are functioning. This text makes some remarks on the role of Brazil's Electoral Courts, both in answering these questions and guaranteeing the fairness of the elections. We choose discussions involving the presidential elections in 2022, by searching legislation, bibliography and administrative decisions issued by the electoral court.

Keywords: Elections, democracy, vote, fake news

Artigo recebido em 23 de fevereiro 2023 e aprovado pelo Conselho Editorial em 28 de junho de 2023.

Introdução

A ascensão e consolidação do regime democrático representou, nas palavras de Francis Fukuyama (1992), a hegemonia da “democracia liberal”: um modelo de Estado sob princípios democráticos aplicado na maior parte dos países ocidentais do mundo moderno.

Neste “pacote” da democracia inclui-se a adoção de economia de mercado, abertura dos países a uma agenda dita “liberal” (mais tarde neoliberal) e, o mais importante, a adoção da escolha dos representantes através do voto. Embora haja alguma diferença de critérios acadêmicos e teóricos para se considerar o que seria um país democrático (Bettéile, 2011; Coppedge et al., 2016), a existência de eleições livres, periódicas e justas é sempre um elemento imprescindível para que se garanta a alternância de poder na democracia.

Um dos aspectos mais importantes nesta equação é a confiabilidade nos resultados das urnas; ademais, eleições íntegras e confiáveis tendem a fortalecer a democracia e, ainda que de forma indireta, contribui para o desenvolvimento econômico (Fukuyama, 1992; Norris et al., 2014).

É notório que, embora a democracia presuma maior estabilidade nas nações, a sua continuidade tem enfrentado solavancos em muitas partes do mundo. Pelo menos desde a década de 60 do século passado já havia sinais de riscos aos regimes democráticos, sobretudo por meio de golpes de Estado (Emerson, 1960).

Nos tempos atuais, contudo, surgiram formas mais brandas de solapar o resultado das eleições, não mais pela imposição da força,

violência, armas ou tanques. A chamada “erosão democrática” moderna passou a contar com mecanismos que mimetizam a democracia sem ser democracia (Levitsky e Zyblatt, 2018).

Merece destaque a ascensão das redes sociais como forma de manipulação de fatos da política (Galgane, 2020; Dib, 2022). Um marco deste processo foi as eleições americanas de 2016, com alegados problemas na contagem de votos e a suposta interferência do governo russo a partir de ferramentas do mundo virtual (US Department Of Justice, 2019).

No caso do Brasil, as tentativas de enfraquecimento democrático ironicamente passou a fulminar o que era uma de suas fortalezas: a realização de eleições pela via das urnas eletrônicas, reportada como uma das experiências de relativo sucesso (embora não seja o único nem o melhor, se comparado a outras nações (Marcacini e Barreto junior, 2019).

Apesar de algumas medidas da Justiça Eleitoral contra a desinformação no pleito de 2018 (Rêgo e Portella, 2019) a escalada de dúvidas ao sistema eleitoral recrudesceu em 2022: de um lado, a massificação de notícias falsas a fulminar as urnas eletrônicas e embaralhar a percepção pública (Mello, 2020) e, de outro, a supostamente baixa (ou ineficaz) atuação da justiça especializada no combate àqueles abusos virtuais (Galgane, 2020; Sparemberger e Da Silva, 2021).

Se a Justiça Eleitoral pareceu tímida em 2018, quando as fake news apenas debutaram no plano eleitoral, como as instituições responsáveis pela higidez do pleito eleitoral equilibrariam o direito da liberdade de expressão, de imprensa e as propagandas partidárias, no quase incontrolado mundo das redes sociais a questionar o funcionamento do sistema de apuração? Como as instituições fiadoras das eleições funcionariam neste ambiente de escalada antidemocrática tão complexo?

Este artigo objetivou analisar a atuação da Justiça Eleitoral no Brasil frente às desconfianças dos resultados das eleições gerais, em especial das urnas eletrônicas, com pano de fundo o recorte temporal a partir de 2018 até 2022. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa como referencial metodológico, por meio descritivo, indutivo e analítico de dados da literatura e pela comparação da legislação, decisões judiciais e outras normas pertinentes à temática.

Instituições democráticas e a realidade brasileira

O que são as instituições?

Para entender como e porque as “instituições estão ou não funcionando”¹ - e a sua conexão com as eleições democráticas - é mister, primeiramente, saber o que são instituições. Antes de seguir, é importante demarcar que não é objetivo deste texto o aprofundamento da teoria quanto às diferenças de autores e disciplinas que estudam tais instituições. A discussão tem foco na instituição do Poder Judiciário.

Como se sabe, os Estados modernos, surgidos como resultado das duas grandes revoluções, a americana (1776) e francesa (1789), criaram mecanismos para que seu funcionamento fosse minimamente estável e duradouro. Estes mecanismos receberam ao longo do tempo a alcunha de “instituições”. Aquelas mais conhecidas são os três poderes (branches), sua separação, além das leis e as constituições.

Segundo aspecto importante é que o termo instituições pode atrair mais de um entendimento a partir do ponto de vista da ciência estudada: sociologia e antropologia podem diferir da ciência política e dos juristas (Béteille, 2011, p. 76). De qualquer forma, as ciências políticas e jurídicas chamam de “instituições políticas” como aquelas que seriam o mínimo requerido para um país ser considerado democrático.

Então, a depender do autor e/ou do enfoque, há uma variação dos elementos (instituições) que comporiam a democracia. A lista pode variar mas, em regra, por instituições necessárias à democracia Dahl (2001)² sugere que seriam: pessoas eleitas, eleições periódicas, livres e justas, liberdade de expressão, acesso à informação, liberdade de associação e cidadania, mas pode também ser valores, ideais, princípios etc, o que Azari e Smith (2012) denominaram de regras não escritas (*unwritten rules*).

Nesta perspectiva, é interessante notar que, para existir a democracia, não basta que as instituições sejam meros organismos ou ór-

¹ Dizer que as instituições estão funcionando passou a ser um elemento ou ferramenta linguística comum a discursos ou argumentos contra os mecanismos democráticos. Não raro utilizado de forma irônica para geralmente criticar alguma disfuncionalidade ou defeito do Estado.

² A referência é ao ano da tradução da versão brasileira, mas o trabalho original de Robert Dahl é de 1971.

gãos com endereço físicos, porque as instituições não são apenas os prédios dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário): a manutenção da democracia reside igualmente em elementos não tangíveis ou não escritos, como em países de mais longa tradição, onde são mais amplamente respeitadas (Azari e Smith, 2012). Com efeito, Levitsky e Zyblatt (2018) chegam a comentar que, no caso americano, foram exatamente estas regras não escritas que parecem ter resistido aos solavancos trazidos na eleição de 2016:

As duas regras informais decisivas para o funcionamento de uma democracia seriam a tolerância mútua e a reserva institucional. Tolerância mútua é reconhecer que os rivais, caso joguem pelas regras institucionais, têm o mesmo direito de existir, competir pelo poder e governar. A reserva institucional significa evitar as ações que, embora respeite a letra da lei, violam claramente o seu espírito (Levitsky e Zyblatt, 2018, np).

Um outro aspecto importante quando se fala de instituições democráticas é que, não necessariamente, exista uma relação automática entre as instituições e países “livres” com os valores ocidentais. Há países, cuja democracia está em perigo - ou que apenas vive de aparência democrática -, que possuem em sua estrutura alguma destas instituições (como eleições forjadas ou judiciários cooptado), embora não totalmente funcionais ou sob controle político questionável (veja-se o caso da Venezuela onde há Poder Judiciário e Parlamento ou de países islâmicos com liberdades individuais tolhidas).

Mesmo assim, ainda que existam instituições que regulam o Estado em ambientes autoritários, é fato que os melhores exemplos para se definir as instituições originam-se dos países reconhecidamente democráticos: é nestas nações que os valores democráticos garantiriam a sua existência e continuidade. Por isso, para os países ditos democráticos, os textos especializados utilizam com frequência o jargão “instituições funcionando” para referi-los como pilares das democracias.

Embora adote-se o modelo de Dahl (2001), os elementos de país democrático também podem variar a depender da corrente científica estudada. Um estudo do Parlamento Europeu menciona, por exemplo, que “existem muitas definições do que significa democracia, especialmente nos círculos acadêmicos” e que as “definições mais amplas de democracia incorporam até mesmo uma noção de direitos econômicos” (European Parliament, 2009, p. 6).

No Brasil, ainda que o país seja uma democracia jovem, frágil e, de certa forma ainda com disfuncionalidades, aqueles seis elementos citados anteriormente por Dahl (2001) são facilmente contemplados em sua organização política.

Como se sabe, o ambiente político da constituinte de 1987 criou as condições para que houvesse uma carta mais aberta ao acolhimento de direitos individuais e coletivos (Constituição cidadã). Este aspecto colaborou para a criação de instituições elementares para que tais direitos fossem buscados (formalmente) e alcançados (materialmente) - com especial destaque para as eleições.

Com efeito, a realidade brasileira possui dois aspectos fundamentais: primeiro, um Poder Judiciário independente, que ganhou mais musculatura com a Carta de 1988. E, segundo, a realização de eleições livres, diretas e periódicas. Mas estariam elas funcionando a contento?

Quando as Instituições (não) funcionam

A noção básica do significado da expressão “instituições funcionando” pode ser empregada em qualquer outro debate sobre o funcionamento de um sistema qualquer: no caso da democracia, deve ser entendido simplesmente pela noção de que seus institutos, necessários à sua existência, cumprem seu papel instituído na Carta constitucional.

Para os fins buscados neste texto a análise recairá somente sobre duas instituições: o primeiro deles o Poder Judiciário, um dos *branches* ou Poderes³. E, em segundo lugar, o instituto das eleições livres, justas e periódicas, que vem acontecendo no país desde 1989, de forma ininterrupta a cada dois anos (eleições locais e depois gerais).

Portanto, a manutenção dos objetivos e funções da Justiça Eleitoral, juntamente com a ocorrência sem solavancos das eleições brasileiras, parecem ser a peça fundamental do que seriam “instituições funcionando” para que a democracia continue sua jornada.

De forma oposta, quando se fala que uma instituição não está funcionando, está-se a referir, também que, embora ela exista, o mesmo não está cumprido o seu papel ou objetivo. Ou, dito de forma di-

³ Apesar das críticas mais acentuadas dos últimos anos, o Judiciário tem tido um papel estabilizador das crises da própria democracia brasileira, sobretudo no controle dos excessos dos outros Poderes, na garantia dos direitos fundamentais e seu papel contramajoritário (por exemplo, as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF na crise da pandemia do Coronavírus).

ferente, seria o caso de haver a previsão formal de sua existência, mas que no plano material, estaria falhando - seja por falta de controle ou contenção externa, ou porque há desvio de suas funções.

Um exemplo muito comum, de não funcionamento das instituições nos ambientes não especializados da Sociedade Brasileira, consiste na crítica ao sistema de Justiça penal. Tome-se o caso bastante popular do uso genérico do termo “impunidade” ou na demora na solução de crimes, ou da “seletividade” do Direito Penal etc. É igualmente frequente a população reclamar da demora do Poder Judiciário - seja qual for o ramo - na solução dos casos submetidos ao seu escrutínio.

Desta forma, o termo passou a se referir tanto ao (mau) funcionamento em si das instituições democráticas, quanto para, em tom de ironia, utilizá-lo em momentos de que haveria alguma dúvida de sua relevância ou importância. Neste particular Arantes e Moreira (2019, p. 99) consideram o seguinte sobre esta expressão:

A crise é profunda e, em resposta ao bordão “as instituições estão funcionando”, muitos questionam a lisura e a legitimidade desse processo [judicialização da política], aventando a hipótese de partidarização da própria justiça, destacando sua atuação seletiva e seus métodos abusivos de perseguição criminal.

A expressão ganhou musculatura também depois das eleições de 2016 nos Estados Unidos com a vitória do republicano Donald Trump, abertamente de posições no mínimo antidemocráticas. Por lá, os scholars passaram a questionar se as “instituições” americanas seriam suficientes para conter os seus arroubos de Trump, uma vez com a “caneta” na mão. Levitsky e Zyblatt (2018, n.p) comentam que “as Estados Unidos fracassaram no primeiro teste em novembro de 2016, quando elegemos um presidente cuja sujeição às regras democráticas é dúbia”. Para estes autores, as “grades” tradicionais que protegiam a democracia teriam falhado.

Em sentido similar, no caso brasileiro, embora já houvesse críticas às instituições, o processo de apontamento de suas eventuais anomalias se acelerou depois das eleições de 2018, por motivos muito parecidos com os dos Estados Unidos: a vitória de um candidato que falava abertamente contra o funcionamento das instituições, bem como as desconfiças com o uso indevido das redes sociais naquelas eleições (Mello, 2020).

A partir deste recorte, do ponto de vista do processo eleitoral, já

é possível traçar uma linha de raciocínio mínima do que seriam instituições funcionando: um ambiente que haja eleições livres, justas e periódicas, em que todos os cidadãos tenham acesso ao direito de votar e ser votado livremente; que ocorra o sufrágio no período previsto na Lei; quando não há fraudes, nem abuso de poder econômico ou político - e se houver que seja apurado e punido nos rigores da Lei. (Há uma discussão sobre a crise da renovação dos quadros políticos, pois concentrador de poder e, portanto, um exemplo de não funcionamento institucional (Oliveira e Macedo, 2020), mas, num primeiro momento, seria um problema interno das legendas partidárias e não necessariamente do sistema eleitoral em si)⁴.

Por fim, como mencionado por Azari e Smith (2012) e Levitsky e Zylblatt (2018), há elementos “não escritos” que corroboram com a noção de instituições eleitorais funcionando: no ambiente das eleições estas regras invisíveis respondem pelo nome de confiança e o respeito ao processo, aos mecanismos e aos resultados eleitorais.

O modelo institucional de controle das eleições no Brasil

O voto é o instrumento mais significativo de uma democracia constitucional, o qual deve ser direto, secreto, universal e periódico, além de possuir o mesmo peso para todos os cidadãos. É assim que se constrói um país verdadeiramente democrático. Sobre a soberania popular como meio de se garantir a democracia, assim discorre Gomes (2021, p. 93):

Com a afirmação histórica de soberania popular e dos princípios democrático e representativo, foram desenvolvidos métodos e sistemas de controle de eleições e investidura em mandatos representativos. O controle visa assegurar a legitimidade e sinceridade do pleito; tem, pois, a finalidade de depurar o processo eleitoral, livrando-o de abusos de poder, fraudes e irregularidades que possam desnaturá-lo.

Por essa razão, o sistema eleitoral deve ser extremamente rigoroso, rígido e confiável quanto ao cumprimento das regras constitucionais e legais, sendo responsável por um sistema eleitoral transparente e con-

⁴ São razoáveis as críticas ao formato oligárquico e concentração de poderes a privilegiar os “caciques” das legendas partidárias. Mas, no quadro maior das instituições eleitorais democráticas, o mais importante é que as regras do jogo (rule of law), fora dos partidos, sejam respeitadas.

fiável. Como diz Hernández-Huertas (2017, np): “estas instituições são uma coluna da integridade do sistema eleitoral e a última checagem de sua credibilidade”.

Diferentemente de alguns países que adotam o modelo de fiscalização da eleição pelo legislativo (Hernández-Huertas, 2017), no Brasil, desde 1932, adotou-se o modelo judicial, com um órgão especializado capaz de acompanhar e fiscalizar o procedimento de eleição dos representantes do povo com a missão exclusiva de controle e organização das eleições (Zulini e Ricci, 2020)⁵.

Criada pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Zulini e Ricci, 2020) a Justiça Eleitoral está estruturada em um formato hierárquico e distribuído em todo território nacional, sendo os seguintes órgãos de sua estrutura funcional: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. Em caso de crimes eleitorais, a polícia judiciária é exercida pela Polícia Federal.

Este modelo adota uma espécie de rodízio de assentos dos juízes nas cortes de cúpula: embora haja um quadro permanente de servidores públicos, a referida justiça especializada não possui membros fixos, atuando magistrados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Comum Estadual, da Justiça Comum Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O controle judicial das eleições brasileiras, assentado nas decisões judiciais com última palavra das eventuais disputas entre adversários políticos, dá maior segurança e confiabilidade nas decisões das cortes, mormente pelo fato de que os magistrados, além de gozarem de garantias constitucionais próprias da carreira (art. 95, caput, da Carta Constitucional), também estão proibidos de se dedicarem a atividades político-partidárias, consoante o disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Republicana de 1988 (Brasil, 1988).

Acerca deste aspecto, Gomes (2021, p. 95-96) diz que há uma “desejada imparcialidade” daquela instituição de controle eleitoral. No mesmo caminho Tovar (2020, p. 58-59) opina que “esta pretensão de imparcialidade constitui um elemento básico da dimensão ideal do direito, embora seja difícil de alcançar no âmbito da argumentação jurídica, sobretudo na justiça eleitoral, um campo no qual os fatores reais

⁵ Desde a Constituição de 1937 a Justiça Eleitoral passou a figurar na própria Constituição do país, modelo mantido e reforçado na Carta de 1988, o que revela a sua extrema importância para a própria sobrevivência do Estado Democrático (Gomes, 2021, p. 94-95).

do poder (realen tatsächlichen Machtverhältnissen) tendem a pesar mais do que em outros campos”.

Para alcançar este ideal de imparcialidade a legislação (artigo 21 da Constituição e a Lei nº 4.737/1965) (Brasil, 1965) dotou a Justiça Eleitoral de quatro funções bem definidas e delimitadas: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva (Gomes, 2021, p. 97).

A função administrativa refere-se à preparação, organização, fiscalização e administração de todo o processo eleitoral, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos. Já a função jurisdicional, típica do Poder Judiciário, diz respeito ao processo e julgamento de feitos relacionados às eleições, incluindo os crimes eleitorais (inclusive ações próprias do processo eleitoral, como a ação de impugnação do mandato eletivo (AIME) e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

No que concerne à função normativa, diferentemente dos demais órgãos do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral pode expedir instruções e normas para regular o processo eleitoral. A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas gerais das eleições, impõe ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 05 de março de cada ano eleitoral, a expedição de instruções necessárias para a fiel execução das eleições (Brasil, 1997).

Por fim, a função consultiva está prevista nos artigos 23, XII, e 30, VIII, ambos do Código Eleitoral, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais responderem, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Obviamente que a resposta deve ser fundamentada.

Como pode se observar, existe uma certa complexidade na musculatura institucional do sistema eleitoral jurisdicional brasileiro, pensado exatamente para que se possa haver o maior controle possível do seu fim-objetivo: a lisura, confiabilidade e continuidade do processo eleitoral. Neste aspecto Marchetti (2008, p. 865-893), pontua que “a judicialização da competição político-partidária no Brasil é possível em virtude de um ambiente institucional favorável e resultante do modelo de governança eleitoral adotado”.

Apesar da segurança atestada no processo eleitoral, sobretudo após a adoção da urna eletrônica desde 1996, e mesmo que tenha havido alguma atenção do Superior Tribunal Eleitoral - TSE ao novo mundo das redes sociais (Rêgo e Portella, 2019), estas medidas parecem não terem sido suficientes. Já no pleito de 2018 - e ainda mais em 2022 - ocorreu uma complexa rede de questionamentos do modelo de apuração eletrônica, chegando

até as eleições majoritárias para o maior cargo do país: a Presidência da República.

Desconfianças nas apurações eleitorais

Deslegitimação das eleições como método antidemocrático

No aspecto eleitoral, uma boa democracia pressupõe a existência de algum tipo de respeitabilidade entre os agentes políticos que atuam na arena das disputas pelo poder (uma das formas de regras não escritas (unwritten rules). A consequência natural desta premissa é que as suas instituições fundamentais ligadas às eleições funcionarão minimamente como desejado.

Levitsky e Zyblat (2018) chegam a dizer que, nos Estados Unidos, um dos principais elementos que garantem a existência da democracia é exatamente a longa tradição da tolerância (o que em certa medida significa respeito) com os oponentes políticos. Esta seria uma instituição ou regra “não escrita” (Azari e Smith, 2012). Por esta razão, o respeito ao processo eleitoral (e ao resultado, especialmente) é o principal teste ao regime democrático (Nadeau e Blais, 1993).

Este respeito se mantém íntegro quando os perdedores, em uma dada eleição, reconhecem inequivocamente a derrota: esta não é uma forma somente de respeito ao oponente e ao sistema, mas de maturidade e consciência de que o povo pode escolher um outro candidato. E o mais importante: ao fazê-lo, os derrotados estão emitindo o sinal de que o sistema de conferência das eleições foi justo, correto e seguiu as regras do jogo (rule of law). É o núcleo da democracia.

Em contrário senso, significa que, se algum candidato passa a dizer que os resultados não estão corretos, sem elementos plausíveis para tal, estão consequentemente pondo em dúvida não somente o resultado, mas quem cuida do resultado, no caso, ao menos duas instituições democráticas: a eleição periódica e a sua forma de controle (geralmente papel de um órgão que cuida do processo, que no caso do Brasil é a Justiça Eleitoral ou, no caso americano, de comissões estaduais).

A suspeição na apuração não é algo novo na política. É até comum e compreensível que os perdedores apontem defeito em outros espaços e atores que, não necessariamente, em suas próprias ações para justificar as derrotas (Nadeau e Blais, 1993). Apesar disso, as desconfianças vistas no passado não costumavam buscar derrubar o sistema em si

mas, em essência, tentar - além de justificar-se perante ao seu eleitor -, mostrar que aquele que reclama (o perdedor) poderia ser um candidato viável nas próximas eleições.

Outra forma clássica e disseminada de minar a confiança no sistema de escolha dos representantes é pela própria manipulação dos resultados eleitorais. Este modelo é relativamente bem conhecido em países de regimes pouco democráticos (ou ditatoriais), cujo modelo de controle é altamente questionável, muitas vezes sem observadores externos (Harvey e Mukherjee, 2018).

Porém, as reclamações vistas nesta primeira década do século não parecem ser apenas mais um caso de mero descontentamento com o resultado: há um avanço a outro patamar de deslegitimação eleitoral, pois, o que se pretende, em muitos casos, é fulminar o modelo eleitoral em si. Este desrespeito às regras do jogo e/ou ao oponente político, é uma das características de políticos com perfil autoritário ou pouco democrático e pode ser um sinal de início do fim do regime (Levitsky e Zyblatt, 2018).

No cenário internacional as desconfiças quanto à higidez do processo eleitoral passaram a reverberar com maior ressonância nas eleições americanas em 2016 (US Department Of Justice, 2019). Dib (2022, p. 43) lembra que “a campanha presidencial de Trump notabilizou-se por ter se valido de notícias sabidamente inverídicas, tais como o apoio do Papa Francisco (Tandoc Jr., 2019) ou a manutenção de uma rede clandestina de pedofilia pela adversária de Trump, Hillary Clinton, num subsolo de um restaurante”.

Embora o caso em si não diga respeito necessariamente à integridade das urnas americanas (ballot) ou da apuração dos votos (mas da manipulação de informações no mundo virtual ⁶ (*fake news*), a sua importância se deu pela possibilidade de haver influência externa naquele que seria supostamente o país mais de-

⁶ Conforme o Relatório da Comissão especial de Investigação: “O governo russo interferiu nas eleições presidenciais de 2016 de forma abrangente e sistemática. Evidências de operações do governo russo começaram a surgir em meados de 2016. Em junho, o Comitê Nacional Democrata e sua equipe de resposta cibernética anunciaram publicamente que hackers russos haviam comprometido sua rede de computadores. As liberações de materiais hacks — hacks que os relatórios públicos logo atribuíram ao governo russo — começaram naquele mesmo mês. Lançamentos adicionais seguiram em julho através da organização WikiLeaks, com novos lançamentos em outubro e novembro”. [tradução dos autores] (US Department Of Justice, 2019, p. 9).

mocrático do ocidente.

Um outro fator importante na tentativa de deslegitimação dos resultados eleitorais tem relação com o aspecto ideológico. Apon-
tar falhas nas urnas, ou tentar manipulá-las, ocorre em regimes
democráticos ou não, e no geral, independe de ser agentes polí-
ticos progressistas ou de pensamento de direita. Por outro lado,
utilização de estratégias modernas de desconfiar (ou mesmo ri-
dicularizar o sistema eleitoral) tem sido mais comum em fren-
tes partidárias de espectro de pensamento de direita. Foi o então
candidato da direita nos Estados Unidos, na eleição de 2016, que
passou a liderar uma cruzada contra o sistema de contagem dos
votos, alegando que o sistema era falho.

Outro ponto que pode explicar esta maior propensão de ata-
que ao sistema eleitoral pode ser a onda anti-ciência. Alguns gru-
pos conservadores tendem a deslegitimar (quase) tudo que vêm
de pesquisas científicas (Oreskes e Conway, 2022, p. 99) e esta
estratégia chegou também ao campo eleitoral tanto nos Estados
Unidos quanto no Brasil.

Urnas eletrônicas: desconfiar como método

Apesar de dezenas de pleitos desde 1996, recentemente o siste-
ma eletrônico de votação brasileiro vem sendo criticado em várias
frentes. Haveria uma suposta impossibilidade de se conferir fsi-
camente a correção dos votos, bem como de se auditar a votação
e a contagem material. Há setores da sociedade que reivindicam o
chamado “voto impresso,” uma espécie de comprovante de vota-
ção para se conferir a correção dos candidatos escolhidos (Mar-
cacini e Barreto Junior, 2019; Saldanha e Silva, 2020; Machado
Filho, 2021).

A primeira vez que houve uma clara, direta e pública reclama-
ção ao resultado de eleição, por parte de candidatos e partidos -
pondo em dúvida supostas fraudes nas urnas eletrônicas -, se deu
nas eleições gerais de 2014, como se vê na Petição 1845520, por
meio de auditoria própria do partido solicitante perante o Tribu-
nal Superior Eleitoral (Brasil, 2015). É necessário se reconhecer,
porém, que naquela oportunidade não havia uma agenda organi-
zada e deliberada de uso de redes sociais como método a fulminar
o processo eleitoral.

É somente no pleito seguinte, numa escalada que seguiu paralela ao crescimento do uso das redes sociais, que alguns agentes políticos passaram a questionar, de forma mais veemente e sistemática, os mecanismos de contagem das urnas eletrônicas nas eleições de 2018 e, por fim, no período anterior às eleições de 2022.

A partir dali, as tentativas de duvidar da urna eletrônica ganharam maior poder de fogo com o uso intenso das redes digitais para a disseminação de mensagens falsas sobre suposta fraude nas votações; além disso, foi recorrente candidatos questionarem publicamente o sistema eleitoral, com a finalidade de gerar desconfiança da população no sistema eleitoral e no próprio Judiciário (Galgane, 2020).

Neste aspecto, em 2018 a Justiça Eleitoral passou a atuar contra os casos de abuso na internet. Foram tomadas medidas de contraposição à desinformação nas eleições (Rêgo e Portella, 2019), porém, tudo indica que foram tímidas e de baixa eficácia: é sabido, pelo menos no noticiário jornalístico, do uso de uma rede de “disparos em massa” de mensagens para divulgar todo tipo de informação (Mello, 2020). Com efeito, este caso chegou à Corte Superior Eleitoral, que reconheceu a gravidade, mas que foi julgado improcedente (Brasil, 2021).

Tudo indicava que, para o pleito seguinte de 2022, a Corte teria uma postura mais enérgica, como pode ser ver nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: “se houver repetição do que foi feito em 2018, o registro será cassado e as pessoas que assim fizerem irão para cadeia, por atentar contra as eleições e contra a democracia no Brasil”⁷ (e, como se verá, é o que ocorreu com o que seja talvez o mais importante julgamento daquela corte na AIJE 11527 (BRASIL, 2023)).

As desconfianças nas urnas eletrônicas chegaram à pauta do Congresso Nacional que pôs em discussão e votação a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 135/2019 para que houvesse impressão do voto (“PEC do voto impresso”), o que foi

⁷ Fala proferida na sessão do TSE do dia 28 de Outubro de 2021 quando do julgamento das Ações que pediam a cassação da chapa pelo uso de disparos em massa nas eleições de 2018. Revista Consultor Jurídico, 28 de outubro de 2021, 12h37. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/repetir-2018-registros-serao-cassados-2022-avisa-moraes>.

rejeitada em agosto de 2021. Importante rememorar que antes o STF já havia declarado inconstitucional qualquer tentativa prevista em lei infraconstitucional de criar um “voto impresso” (ADI 5889-DF; Brasil, 2020).

Diante de todo este quadro de derretimento crescente da confiança no sistema eleitoral e nas urnas eletrônicas iniciado em 2018, pareceria natural que o pleito de 2022 teria elementos ainda mais preocupantes. Portanto, qual seria a atuação da Justiça Eleitoral contra a tentativa de deslegitimação das urnas eletrônicas brasileiras? A sua atuação seria suficiente para prevenir o enfraquecimento da confiança nestas instituições?

O funcionamento das instituições eleitorais no pleito de 2022

A atuação das instituições cuidadoras do processo eleitoral de 2022 é peça fundamental para medir a extensão da solidez das instituições brasileiras frente a uma parcela pequena que tentou desacreditar as instituições. De saída, uma de suas consequências, seria a garantia da lisura do processo eleitoral, mas iria além: poderia repercutir para mais do que a mera eleição ou em seus resultados em si, sobretudo se fosse confirmado algum erro.

O pleito eleitoral é parte fundante daquilo que é central nas democracias: a garantia dos direitos políticos. Estes têm o patamar de direitos fundamentais, uma vez que garantidos diretamente pela própria Constituição da República, de modo que a Justiça Eleitoral deva resguardá-los e, impor a sua aplicação nos casos postos ao seu crivo nos limites do *rule of law*. Acerca desse ponto, é importante destacar as seguintes ponderações de Salgado (2018, p. 83-84):

Os direitos políticos, como todos os direitos fundamentais, são multifuncionais: atribuem ao seu titular posições jurídicas múltiplas. Em relação ao direito de voto (capacidade eleitoral ativa), é possível indicar como pretensões jurídicas dele derivadas a liberdade do voto, a relação de representação, a existência de instrumentos de *accountability* e a participação em consultas populares. (grifamos).

Como já tratado em tópico anterior, as quatro funções da Justiça Eleitoral servem exatamente para garantir o exercício dos direitos políticos de forma plena e estrita de acordo com os ditames constitucionais e legais, garantindo-se a transparência e lisura dos pleitos. Isto é: para que as instituições funcionem e se garanta aqueles direitos políticos, é necessário que o processo eleitoral funcione e que a credibilidade nos mecanismos seja garantida.

Portanto, a atuação de uma instituição sólida e legitimada na garantia daqueles direitos políticos, do procedimento eleitoral e, por corolário, na própria consolidação da democracia é, pois, mais que necessário: é imprescindível (Hernández-Huertas, 2017). Acerca da legitimidade para decidir sobre contendas eleitorais, assim discorre a doutrina (Alarcón e Stroppa, 2018, p. 256):

Realmente, quem pode decidir sobre eventual inelegibilidade é a própria justiça eleitoral, com fundamento na interpretação da legislação apontada que deve ser guiada pelo fortalecimento dos direitos fundamentais e da democracia. Cabe ao Judiciário coibir abusos que afetem tanto aos primeiros quanto à segunda.

Nesse sentido, a eleição de 2022 foi o grande teste para as eleições brasileiras, pois é ônus da Justiça Eleitoral atribuir segurança e confiabilidade ao mecanismo de votação que, no caso do Brasil, consiste na urna eletrônica, máquina que combina equipamentos mecânicos e eletrônicos (*hardwares e softwares*) com o objetivo de se realizar a votação e contagem dos votos (Gomes, 2021).

Este sistema, adotado desde 1996, possui integridade e autenticidade dos dados, e programas empregados no sistema eletrônico de votação, também assegurados pelo uso de lacres e mecanismos de segurança que evidenciam eventual violação (Gomes, 2021, p. 672). Com efeito, os dados mais relevantes parecem não corroborar com a sugestão de que as urnas seriam insólitas: embora melhorias sejam sempre bem vindas, as urnas são auditáveis (inclusive com repetição da contagem por amostragem), seguras, preservam os dados pessoais e são protegidas de ataques externos (Saldanha e Da Silva, 2020; Machado Filho, 2021).

Ademais, não deixa de ser relevante que, mesmo após a disseminação massiva de desconfianças nas redes sociais, 8 em cada 10 pessoas da população brasileira confiam no sistema de apuração

eletrônica (Datafolha, 2022).

Mesmo com todo este aparato de segurança e confiabilidade no sistema, para dar ainda maior transparência e lisura possível nos pleitos eleitorais - e sobretudo para adaptar-se aos tempos da informação instantânea da rede social (Dib, 2022) - a Justiça eleitoral tem lançado mão de alguns mecanismos para além de sua função típica de julgar. Já em 2018, de forma ainda tímida naquele momento, houve uma tentativa de repelir os problemas de fake news e da estreia das chamados “disparos em massa” (Mello, 2020), quando o TSE iniciou medidas para além de seus julgados.

Em complemento às medidas de 2018 (Rego e Portella, 2019), para o pleito de 2022, o Tribunal aprovou também a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, dispondo sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral ⁸.

É de nota, também, que o TSE compreendeu a necessidade de se entender como funciona o mundo das redes virtuais, a julgar pela parceria realizada com as plataformas digitais (big techs) no combate às fake news: estas plataformas funcionam com mecanismos próprios de visibilidade e engajamento, de forma que o diálogo do órgão de cúpula pode ter surtido, pelo menos para 2022, efeitos importantes ⁹.

Além da referida resolução, várias manifestações de membros das Cortes Superiores foram veiculadas pela imprensa, conferindo às urnas a necessária confiança, o que já tinha ocorrido em 2019 (Rêgo e Portella, 2019). Há também esclarecimentos nos sítios eletrônicos do TSE¹⁰, do CNJ¹¹ e dos tribunais regionais.

Além disso, e não menos importante, as decisões sobre reclamações de irregularidades da Justiça Eleitoral conferem se-

⁹ Esta parceria pode ter tido o efeito de direcionamento dos resultados de busca na mais disseminada plataforma de busca (Google). Na data de submissão deste manuscrito, usando-se termos-chaves conexos “desinformação”, “fake news”, “eleições” e “urnas”, o site buscador sugeriu resultados prioritários (primeiros resultados) ligados ao site do TSE, e não de sites, blogs ou perfis duvidosos: Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-e-twitter-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao>.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-4/por-que-a-urna-eletronica-e-segura>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

¹¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-porque-a-urna-eletronica-e-segura-e-avancada/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

gurança ao processo em si e têm sido no sentido de garantir intransigente confirmação de confiabilidade ao sistema como um todo e das urnas eletrônicas em especial.

Por exemplo, entre outras decisões do órgão de cúpula daquela Justiça, na principal delas, cite-se o Recurso Ordinário Eleitoral - RO-El (Eleitoral nº 060397598/ PR), que aduz inexistir fraudes às urnas eletrônicas brasileiras (Brasil, 2021b). Desta forma, confiante nos resultados da tecnologia que atestam a higidez das urnas, e aliada ao formato estrutural da Justiça Eleitoral em suas variadas instâncias jurisdicionais decisórias, as instituições aqui discutidas (eleições e a Justiça Eleitoral), neste, particular, estariam plenamente em funcionamento.

Em outra recente Decisão acerca do tema, proferida nos autos da Petição Cível nº 0601958-94.2022.6.00.0000, ajuizada pela coligação “Pelo Bem do Brasil” em face da coligação “Brasil da Esperança”, o Ministro Alexandre de Moraes, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, aplicou com rigor multa por litigância de má-fé aos questionamentos do requerente acerca da segurança das urnas eletrônicas, reafirmando a posição da Justiça Eleitoral em defesa do sistema eletrônico de votação (Brasil, 2022). Pertinente, portanto, a transcrição do seguinte trecho do mencionado Decisum

[...]

Os argumentos da requerente, portanto, são absolutamente falsos, pois é totalmente possível a rastreabilidade das urnas eletrônicas de modelos antigos.

Igualmente, fraudulento é o argumento de que ocorreu violação do sigilo do voto a partir do registo de nomes de eleitores nos logs, como bem demonstrado no parecer técnico da STI-TSE, ao afirmar que ‘O Software de Votação (Vota) não registra no log qualquer tipo de identificação do eleitor, tampouco o voto que foi depositado na urna. Nenhum tipo de digitação ou mensagem no LCD quando da habilitação do eleitor é registrado de modo a permitir a identificação do eleitor ou do voto dado’.¹²

Contudo, em 30 de junho de 2023 o Tribunal Superior Eleitoral proferiu decisão ainda mais garantista dos valores das instituições eleitorais das urnas eletrônicas. Trata-se da AIJE 11527 (BRASIL, 2023), na qual julgou-se procedente o pedido de cassação de direitos políticos do Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro por abusos de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação.

A Corte foi bastante enfática no que concerne à responsabilidade do Chefe do Executivo na difusão de ideias que atribuem descrédito à lisura do processo eleitoral brasileiro, especialmente as urnas eletrônicas, e ao fim e ao cabo, aos próprios valores e bens jurídicos eleitorais. O Eminentíssimo Ministro Relator destacou o seguinte em seu voto:

Sob a ótica da *accountability*, o comportamento assumido pelo primeiro investigado colide frontalmente com a exigência de que pessoas que pretendem se candidatar e detentores de cargos eletivos adotem condutas que reflitam a “assimilação e respeito de uma cultura de adesão incondicional aos valores democráticos”.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal - STF, no mesmo sentido de defender - ainda que de forma indiretamente a urna eletrônica -, já assentou, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.889/DF), que existia risco de identificação de eleitor (e portanto do sigilo constitucional) na redação dada ao art. 59-A da Lei 9.504/97, que previa a possibilidade de que, na “votação eletrônica”, o “registro de cada voto” deverá ser impresso e “depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado” (Brasil, 2020).

Por fim, há de se destacar, no pleito de 2022, providências inovadoras tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, exatamente para barrar as desconfiâncias nas urnas eletrônicas. Talvez a mais importante delas tenha sido a instituição da Comissão de Transparência das Eleições - (CTE), cujo objetivo foi o poder de fiscalização externa ao processo eleitoral ¹³.

¹³ A Comissão de Transparência das Eleições (CTE) foi instituída na Portaria TSE nº 578/2021 com o objetivo de aumentar a participação de especialistas, representantes da sociedade civil e instituições públicas na fiscalização e auditoria do processo eleitoral, contribuindo, assim, para resguardar a integridade das eleições.

Em resumo, o que se pode indicar de forma inequívoca é que a resposta do Poder Judiciário, perante as questões de ataque ao sistema eleitoral e às urnas eletrônicas, vai no sentido de que é preciso ter responsabilidade e respeito ao jogo democrático, reconhecendo-se vitorioso ou derrotado; não disseminar notícias falsas sobre o sistema de votação adotado no país - ainda mais se sequer houver indícios de tais alegações -, com o escopo de colocar a sociedade contra a Justiça Eleitoral, instituição esta que vem aperfeiçoando cada vez mais o processo eleitoral. Nesse sentido (Gomes, 2021, p. 673-674):

No entanto, apesar dos esforços, ainda não se demonstrou que concretamente alguma urna ou algum resultado tenha sido fraudado. Há pouco foi visto que o sistema de votação eletrônica é bastante seguro, contando com vários níveis de proteção. Não há razão para nele não se confiar. O que existe, na verdade, são teorias conspiratórias, *fake news* e desinformações disseminadas por pessoas interessadas em desacreditar as instituições democráticas.

Considerações Finais

Este artigo discutiu qual o papel das instituições democráticas, em especial a atuação da Justiça Eleitoral, no atual cenário político sob abertas tentativas de deslegitimação das eleições e, sobretudo, na tentativa de desmerecimento das urnas eletrônicas no pleito de 2022.

Comparado a 2018 houve uma evidente escalada do método sistemático e repetido, ancorado em redes sociais e uso abusivo de cargos, a colocar dúvidas, por agentes políticos (candidatos ou mesmo apenas dirigentes partidários), ao funcionamento e lisura das urnas. Contudo, até aqui, nada foi comprovado: em verdade todas as auditorias repetidas caminham no sentido oposto.

A resposta das instituições, em especial da Justiça Eleitoral, a este processo de derretimento na confiança do processo eleitoral, pode ser dividida em duas fases: antes e depois de 2018. No pleito daquele ano o TSE foi apenas reativo e iniciou, mesmo que timidamente, o entendimento do que estava acontecendo e implementou medidas para seu controle. Porém,

o tamanho do problema prescindiu de medidas mais enérgicas.

Por esta razão, no pleito de 2022 o papel da Justiça Eleitoral parece ter sido mais firme e proativo na regularidade das eleições. Destaca-se, num primeiro momento, e de forma mais comedida, a expedição de normas, instruções e aperfeiçoamento do procedimento de votação e na informação à população frente às fake news propagadas cotidianamente, de sorte a incutir na sociedade o sentimento de confiança e segurança no sistema eletrônico brasileiro. E, numa segunda fase, o endurecimento nas decisões proferidas no julgamento de lides referentes ao pleito eleitoral – em especial julgamentos que levaram a penas mais robustas.

A partir das premissas adotadas neste trabalho, de que a coibição do abuso de poder político é premissa de funcionalidade institucional, é razoável inferir que as recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral ratificaram a confiança nas instituições democrática - pilares do processo eleitoral brasileiro – mormente por ter havido plena transparência nos métodos usados pelas urnas eletrônicas; as eleições foram realizadas sob normalidade; as fraudes alegadas não foram comprovadas; os abusos foram exemplarmente julgados e punidos, e os eleitos foram diplomados e tomaram posse, estando em pleno exercício dos seus cargos políticos. E, ademais, de forma residual, tramitam, no prazo do devido processo legal, outras apurações daquilo que parecem pertinentes no plano dos abusos de poder econômico e político.

Por fim, e embora somente um distanciamento histórico dos fatos venha a confirmar, é razoável pressupor que estas medidas de contenção do TSE nos pleitos de 2018 (e 2022 em especial), podem ter sido o fiador do não rompimento institucional no período pré e pós eleições. Talvez, por isso mesmo, haja uma percepção de 80% da população de confiança no processo eleitoral, e ao fim e ao cabo, nestas instituições brasileiras.

Referências

ALARCÓN, P.; STROPPIA, T. (2018). Sobre direito e política: um breve ensaio em defesa da democracia e da vontade popular. In: ARAGÃO, E. et al., *Vontade Popular e Democracia: Candidatura Lula?* p. 246-256. Bauru: Canal 6 Editora.

- ARANTES, R.B.; MOREIRA, Q. (2019). Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. *Opinião Pública* 25(1):97-135.
- AZARI; JR; SMITH, JK. (2012). *Unwritten Rules: Informal Institutions in Established Democracies. Perspectives on Politics*, Vol. 10, No. 1: pp. 37-55.
- BÉTEILLE, A. (2011). *The Institutions of Democracy. Economic and Political Weekly*. Vol. 46, No. 29, 2011. pp. 75, 77-84.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (1965). Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.
- _____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (1997). Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (2015). Petição 185520 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Brasília-DF. Relatoria Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF.
- _____. Supremo Tribunal Federal - STF. (2020). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889- DF. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Brasília-DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (2021). Processo: 0601771-28.2018.6.00.0000. Corregedor Geral Eleitoral Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF..
- _____. b. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (2021). RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 - Curitiba-PR. Acórdão de 28/10/2021. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021. Autos: 0603975-98.2018.6.16.0000. Brasília-DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral-TSE. (2022). Petição Cível (241) nº 0601958-94.2022.6.00.0000. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília -DF.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral – TSE (2023). Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº11527. Autos: Nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Certidão de Julgamento de 30/06/2023. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Brasília-DF. 2023.
- COPPEDGE, M.; LINDBERG, S.; SVEND-ERIK, S.; TEORELL, J. (2016). Measuring high level democratic principles using the V-Dem data. *International Political Science Review*. Vol. 37, No. 5 , p. 580-593.
- DAHL, R.A. (2001). *Sobre a democracia*. Brasília: UnB. Tradução de Beatriz Sidou.

- DATAFOLHA. (2022). Cresce confiança nas urnas eletrônicas: 79% agora confiam nas urnas, índice superior a maio (73%). São Paulo. 01 de agosto de 2022. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/2022/08/cresce-confianca-nas-urnas-eletronicas.shtml>. Acesso em 02 fev. 2023.
- DIB, A. M. (2022). Democracia na sociedade algorítmica: regulações para uma esfera pública conectada. 2022. 110f. Dissertação (Mestrado em Direito). UFAM: Manaus (AM). Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9161>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.
- EMERSON, R. (1960). The Erosion of Democracy. *The Journal of Asian Studies*. Vol. 20, No. 1. pp. 1-8.
- EUROPEAN PARLIAMENT. (2009). Democracy Revisited (2009), commissioned by the Office for the Promotion of Parliamentary Democracy of the European Parliament. Disponível em: http://www.democracy-reporting.org/files/oppd-defining_democracy.pdf. Acesso em 09 jan. 2023.
- FUKUYAMA, F. (1992). O fim da história e o último homem. Rio de Janeiro: Rocco.
- GALGANE, M.L.B. (2020). Democracia Digital: análise das fake news no processo eleitoral de 2018 no Brasil. *Revista Eixos Tech*, v. 7, n. 1.
- GOMES, J.J. (2021). *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas.
- HARVEY, C.J; MUKHERJEE, P. (2018). Methods of Election Manipulation and the Likelihood of Post-Election Protest. *Government and Opposition*, v. 55, n. 4, p. 534–556.
- HERNÁNDEZ-HUERTAS, V.A. (2017). Judging Presidential Elections Around the World: An Overview. *Election Law Journal: Rules, Politics, and Policy*, 16 (3): 377-396. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/doi/full/10.1089/elj.2016.0373>. Acesso em: 21 fev. 2023.
- LEVISTKY, S; ZIBLATT, D. (2018). Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zampar. 272 p. Edição Eletrônica.
- MACHADO FILHO, W.P. (2021). Vulnerabilidade da urna eletrônica: mecanismos de segurança e transparência para garantia da lisura no processo de votação. São Cristóvão, 2021. Monografia. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021.
- MARCACINI, ATE.; BARRETO JUNIOR, IF. (2019). Aspectos jurídicos, políticos e técnicos sobre sistemas eletrônicos de votação e a urna eletrônica brasileira. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 118, pp. 97-149.
- MARCHETTI, V. (2008). Governança Eleitoral: O Modelo Brasileiro De Justiça Eleitoral. *Dados* 51 (4): p. 865-93. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscar-primo.html>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

- MELLO, P.C. (2020). *A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras.
- NADEAU, R; BLAIS, A. (1993). Accepting the Election Outcome: The Effect of Participation on Losers' Consent. *British Journal of Political Science*, Vol. 23, No. 4, p. 553-563.
- NORRIS, P; FRANK, R.W.; COMA, F.M.I. (2014). Measuring Electoral Integrity around the World: A New Dataset. *Political Science and Politics*, 47, No. 4, pp. 789-798.
- OLIVEIRA, L.M; MACEDO, R.G. (2020). Movimentos de Renovação Política no Brasil: o Engajamento da Sociedade Civil na Era Digital. *Agenda Política. Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos*, 8 (2), 107-123.
- ORESQUES, N.; CONWAY, E.M. (2022). From Anti-Government to Anti-Science: Why Conservatives Have Turned Against Science. *Daedalus* Vol. 151, No. 4: pp. 98-123 Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2307/48696776>. Acesso em 10 jan. 2022.
- RÊGO, E.C; PORTELLA, LC. (2019). Âmbito de atuação da justiça eleitoral na hipótese de divulgação de fake news por meio das redes sociais. *Resenha Eleitoral*, v. 23, n. 2, p. 205-224.
- SALDANHA, D.M.F.; SILVA, M.B.D. (2020). Transparência e accountability de algoritmos governamentais: o caso do sistema eletrônico de votação brasileiro. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 18, n. spe, p. 697-712.
- SALGADO, E.D. et al. (2018). O direito de se apresentar como alternativa ao eleitorado: uma breve análise da elegibilidade e das inelegibilidades a partir da teoria dos direitos fundamentais. In: ARAGÃO, E. et al. *Vontade Popular e Democracia: Candidatura Lula?*. Bauru: Canal 6 Editora.
- SPAREMBERGER, R; DA SILVA, A.C.E.S. (2021). O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 9, n. 2, p. 251-277.
- TOVAR, A.N. (2020). Argumentação representativa, justiça eleitoral e democracia deliberativa: sobre a legitimidade constitucional da justiça eleitoral. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 121, 49-72.
- US DEPARTMENT OF JUSTICE. (2019). *Report On The Investigation Into Russian Interference In The 2016 Presidential Election. Volume I of II* Special Counsel Robert S. Mueller, III. Washington, DC, USA. 468 p.. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/sco/file/1373816/download>. Acesso em 19 jan. 2023.
- ZULINI, J.P.; RICCI, P. (2020). O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da era Vargas: um passo na direção da democracia? *Estudos Históricos*, v. 33, n. 71, p. 600-623.